

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
APLICADAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**OS MEIOS DE PROVAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER TIPIFICADO NO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**ANTONIO ZANETTI NETO
SIDNEI JOSÉ DE ALMEIDA**

PONTA GROSSA – PR
2023

ANTONIO ZANETTI NETO
SIDNEI JOSÉ DE ALMEIDA

**OS MEIOS DE PROVAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER TIPIFICADO NO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^a. M^a. Karoline Coelho de Andradee Souza.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ANTONIO ZANETTI NETO
SIDNEI JOSÉ DE ALMEIDA**

OS MEIOS DE PROVAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER TIPIFICADO NO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^a. M^a. Karoline Coelho de Andrade e Souza.

Aprovado em: _____ de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

OS MEIOS DE PROVAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER TIPIFICADO NO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Antonio Zanetti Neto

Sidnei José de Almeida

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher foi introduzida na Lei Maria da Penha através do artigo 147-B inserido no Código Penal por força da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. A Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 7º já previa a violência psicológica, porém não estava tipificada no Código Penal brasileiro, o que ocasionava uma má interpretação na aplicabilidade da lei. Sabendo que a violência doméstica é uma violência de gênero que interfere no processo e na vida subjetiva da mulher, passaremos a estudar a aplicabilidade da norma penal no âmbito doméstico e os meios de provas. A violência psicológica depende de uma ação ou omissão do autor da violência que venha causar dano emocional à mulher, sabendo que este dano não há ou não precisa ser comprovado por perícia médica. Analisaremos as formas de tipificação e a produção de provas referentes ao tipo penal através de jurisprudência com o objetivo de esclarecer ao operador do direito na instrução processual nos casos previstos no artigo 147-B, afim de garantir uma maior combatividade à violência psicológica contra a mulher.

Palavras-chave: Dano Emocional. Violência Doméstica. Violência Psicológica.

THE MEANS OF EVIDENCE IN THE CRIME OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN DEFINED IN ARTICLE 147-B OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

ABSTRACT

Psychological violence against women was introduced into the Maria da Penha Law through article 147-B inserted into the Penal Code by virtue of Law No. 14,188, of July 28, 2021, Law No. 11,340/2006 in its article 7 already provided for psychological violence, but it was not typified in the Brazilian Penal Code, which caused a misinterpretation of the applicability of the law and knowing that domestic violence is gender violence that interferes in the process and in the subjective life of women, we will begin to study the applicability of the criminal law in the domestic sphere and the means of evidence. Psychological violence depends on an action or omission by the perpetrator of violence that causes emotional harm to the woman, knowing that this harm does not exist or does not need to be proven by medical expertise. We will analyze the forms of typification and the production of evidence relating to the criminal

type, through jurisprudence in order to clarify the legal operator in the procedural investigation in the cases provided for in article 147-B, in order to guarantee greater combativeness against psychological violence against women.

Keywords: Domestic Violence. Emotional Damage. Psychological Violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos e também a mais praticada aqui e no mundo, presente em todas as classes sociais, em todas as raças, etnia ou grau de escolaridade, e muitas das vezes não é denunciada por preconceito ou vergonha das vítimas. Na história brasileira, a violência contra a mulher é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata e patriarcal. A violência doméstica produz vários danos e desequilíbrios humanos, levando a sociedade à reprodução do mesmo comportamento machista, além de causar várias espécies de transtorno à vítima.

O presente trabalho tem como principal finalidade fomentar a discussão na sociedade de forma positiva para uma contribuição no entendimento mais simples da legislação e mostrar que é possível proteger as vítimas e trazer uma responsabilidade ao autor do crime, em especial, no que diz respeito ao crime de violência psicológica contra a mulher.

Dessa forma, o trabalho se justifica uma vez que o objetivo principal é trazer, de uma maneira mais simples, o entendimento do *caput* do artigo 147-B do Código Penal e mostrar para as vítimas e para os autores o que é violência psicológica, como identificar e se proteger desse tipo de violência, que na maioria das vezes não deixa lesões físicas perceptíveis, mas sim lesões internas que comprometem toda parte psicológica da vítima, associada a uma desestruturação familiar.

Trata-se de discussão inserida no âmbito da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Esta Lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A Lei, dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A mencionada Convenção de Belém do Pará foi aprovada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil, em 1995, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Estabelece que se constitua em violência contra a mulher o assédio sexual, a violência racial, a violência contra as mulheres idosas e a revista íntima, dentre outras modalidades. A violência contra a

mulher é considerada como todo abuso que provoque dano moral, sexual, físico ou psicológico.

Abordaremos especificamente do artigo 147-B do Código Penal que trata da violência psicológica contra a mulher, nos seguintes termos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). (BRASIL, 1940).

O crime é de ação penal pública incondicionada, não necessitando de representação da vítima. Trata-se de infração de menor potencial ofensivo, conforme artigo 61 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), porém, estão afastados todos os benefícios previstos nessa lei, nos crimes relacionados no âmbito de violência doméstica. Trata-se de disposição específica da Lei Maria da Penha, em seu artigo 41. (BRASIL, 2006).

Diante da situação de violência psicológica faremos uma demonstração baseado nas decisões dos Tribunais de Justiça, acórdãos já julgados para demonstrar como estão sendo julgados e quais meios de provas podem ser utilizados para configurar a violência psicológica. Tem-se que há uma dificuldade de obter uma perícia médica ou uma patologia que traga laudos necessários para garantir a devida punição dos agressores e o efetivo cumprimento da lei, com o intuito de mostrar os danos que a violência psicológica traz as mulheres.

Pretende-se, ainda, abordar o conceito de violência psicológica contra a mulher, compreender o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher e os meios praticados. Analisar no artigo 147-B do Código Penal brasileiro, os meios de provas para a comprovação da materialidade do crime de violência psicológica contra a mulher e, o mais importante, demonstrar a dificuldade de materializar a violência psicológica durante a persecução penal.

A metodologia empregada no desenvolvimento deste trabalho é a pesquisa qualitativa-dedutiva, utilizada para analisar uma situação específica de maneira aprofundada e completa. Foi realizada por intermédio das técnicas de pesquisa

bibliográfica e documental, além de uma ampla pesquisa na lei, jurisprudência, doutrina e livros para se obter entendimentos a respeito do tema.

Entretanto, o artigo 147-B veio para dar maior proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência psicológica, agregando uma punição mais justa e medidas de proteção às mulheres.

Por fim, tem-se que nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Todavia, são necessários outros meios de provas, como testemunhas, vídeos e áudios gravados.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA – LEI N. 11.340/2006

Conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha – a violência doméstica e familiar contra as mulheres pode ser definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que venha causar-lhe lesão, sofrimento, morte, dano moral ou patrimonial, sofrimento físico, sexual ou psicológico (BRASIL, 2006). Além disso, trata-se de violência que pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A unidade doméstica é compreendida como casa ou espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar inclusive as esporadicamente agregadas (BRASIL, 2006, art. 5º, inciso I). Por sua vez, entende-se como âmbito familiar aquele formado por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (BRASIL, 2006, art. 5º, inciso II). Por fim, as relações íntimas de afeto, correspondem àquelas nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a parte ofendida, e independem da orientação sexual das partes (BRASIL, 2006, art. 5º, inciso III).

A respeito disso, através da Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou-se entendimento de que não se exige a coabitacão entre autor e vítima, podendo, ainda, estar presente em qualquer nível social, econômico, religioso ou cultural específico, constituindo, inclusive, uma forma de violação dos direitos humanos, de acordo com o artigo 6º da referida Lei (BRASIL; STJ, 2017).

A violência doméstica acontece em três fases, aumento de tensão, ato de violência e, por fim, arrependimento (WALKER; LENORE, 2023).

A primeira fase é o “aumento de tensão”, aqui o comportamento do agressor é tenso, se irrita por coisas insignificantes, age humilhando a vítima e faz ameaças. Nessa fase a vítima procura não entrar em choque com o agressor, vindo a ter sensações de medo, angústia, ansiedade e tristeza, mas continua com o vínculo, pois não acredita que esteja sofrendo violência doméstica, aqui por existir sentimentos pelo agressor (WALKER; LENORE, 2023).

A segunda fase é a do “ato de violência”, aqui ocorre a falta de controle chegando ao ato violento das agressões, se materializa com a violência física, verbal, psicológica, moral ou patrimonial. A vítima fica paralisada e não reage, vindo a sofrer uma tensão psicológica severa, como insônia, perda de peso, fadiga e ansiedade, além do sentimento de medo, ódio, vergonha, confusão e dor (WALKER; LENORE, 2023).

Por fim, a terceira é a fase do “arrependimento”, conhecida também como a fase da “lua de mel”. Aqui acontece o arrependimento do agressor pelos atos cometidos nas demais fases. Ele se torna amável para conseguir a reconciliação e a mulher se sente confusa e pressionada a manter seu relacionamento diante da sociedade e dos filhos – tudo em prol de uma mudança de comportamento. Virá um período relativamente calmo, a mulher se sentirá feliz por algumas mudanças, há relação de dependência entre vítima e agressor, uma mistura de medo, confusão e ilusão que fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta, culminando nas agressões das fases anteriores (WALKER; LENORE, 2023).

Quanto às formas de violência doméstica e familiar, verifica-se que o artigo 7º Lei nº 11.340 traz um rol, elencando-as:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Temos que parte dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar são crimes de pequeno potencial ofensivo, de forma que, em tese, estariam sob a regulamentação da Lei dos Juizados, apresentando, ainda, ação pública condicionada à representação, conforme artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1995).

A violência doméstica no Brasil atinge todas as classes sociais, para isso é preciso que a sociedade e o Estado promovam meios para amenizar e, por que não, erradicar esse tipo de violência contra as mulheres no âmbito familiar. Para tanto, a Lei 11.340/2006 vedou a aplicação da Lei dos Juizados:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

Por exemplo, antes da Lei 11.340/2006 os crimes relacionados contra mulher, como ameaça e lesão corporal de natureza leve eram ações condicionadas à representação da ofendida e eram regidas pela Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) que trata dos crimes de menor potencial ofensivo.

Como podemos analisar, as ações penais desses crimes dentro do Código Penal são condicionadas à representação do ofendido, como que prevê em seu artigo:

Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Com a publicação da Lei 11.340/2006, esses crimes, no âmbito de violência doméstica e familiar, não precisam de representação da ofendida. Isto é, são crimes de ação penal pública incondicionada.

Em razão dessas disposições, foram ajuizados a ADI 4.424 (BRASIL, 2012a) para resolver suposto conflito de leis. Na ocasião, a Procuradoria-Geral da República solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que pacificasse o entendimento em relação representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve praticados em situação de violência doméstica e familiar. Em uma análise era possível a interpretação das duas normas a respeito da natureza da ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: pública condicionada à representação e pública incondicionada.

Prevaleceu, então, o entendimento do art. 41 da Lei Maria da Penha, que afasta completamente a aplicação dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95). Assim, não haveria a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve, vez que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) não faz qualquer menção ao instituto da representação nesses casos.

Os arts. 12, I e 16 da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que fazem referência ao termo “representação”, continuam válidos para todos os crimes que a exigem (ex.: ameaça – art. 147, CP) (BRASIL, 1940). Assim, há crimes cuja ação penal ainda depende de representação.

A decisão que se trata de ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve aplica-se apenas aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher em seus artigos 5º e 7º da lei.

Assim, de acordo com o STF, no julgamento das ADIN 4.424 (BRASIL, 2012a) e ADC 19 (BRASIL, 2012b), os crimes de lesão corporal em que figurar como vítima a mulher, ainda que a lesão seja considerada do tipo leve, passam a ser de ação penal pública incondicionada, isto é, não depende de representação da vítima por força das disposições contidas na Lei nº 11.340/2006.

O Supremo Tribunal reafirmou a dispensa da representação da vítima por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada e deu legitimidade ao Ministério Público para promover a ação, mesmo que a vítima desista de representar. Além disso, por meio desses julgamentos, combateu-se a prática nociva de intimar a vítima para “ratificar” a representação, ação de nítido caráter coercitivo e intimidatório (DIAS, 2012).

E, independente da pena prevista, afastou-se a aplicação dos Juizados Especiais de todo e qualquer crime cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, proibindo aplicação de medidas despenalizadas, como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

3

O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL

O artigo 147-B, inserido no Código Penal por força da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 (BRASIL, 2021), veio ampliar o alcance da violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha, e a consequente responsabilização do infrator:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Todavia, por sua série de fatores que veremos a seguir, sua aplicabilidade gera uma compreensão incerta.

O conceito de violência psicológica está previsto no artigo 7º inciso II, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), e sua inclusão também no Código Penal (BRASIL, 1940) vem reforçar a criminalização de atos dessa natureza. Ela foi incorporada ao conceito de violência doméstica contra a mulher já previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Dec. 1.973/1996 (BRASIL, 1996), conforme artigo 1º e 2º:

Art. 1º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem

como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996).

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, incluído mulheres. Em relação ao sujeito passivo, trata-se de crime próprio, tendo em vista que deve ser mulher (criança, adulta, idosa, desde que do sexo feminino). Prevalece na doutrina e jurisprudência que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para a mulher transgênero, ainda que não tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual. Logo, a mulher transgênero pode ser vítima desse crime (MARTINS, 2022).

A violência psicológica corresponde a qualquer conduta que traga à vítima danos emocionais, diminuição da autoestima, que prejudique ou perturbe o seu pleno desenvolvimento, que venha a prejudicar ou controlar suas ações, comportamento, crenças e decisões. Também será violência psicológica tudo que causar limitações do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação (MARTINS, 2022).

De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias, a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre o homem e a mulher. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados e para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia (DIAS, 2010).

A violência psicológica é bastante frequente, ela vem em primeiro na fase de tensão e depois o agressor parte para a física, que é o ato violento. Ele leva a vítima a se sentir desvalorizada, desenvolver problemas de ansiedade e adoecer com facilidade, situações estas que permanecem por muito tempo e quando agravadas podem levar as vítimas a provocar o suicídio (MARTINS, 2022).

Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa e Ana Luísia Schimdt Ramos (2021) argumentam:

É certo que o cerceamento à liberdade acaba sendo uma das consequências do dano emocional, justamente porque as condutas violadoras têm o condão de interferir na capacidade de autodeterminação da vítima. Mas não é a única. Na realidade, o bem jurídico que se busca proteger na incriminação da conduta de causar ‘dano emocional à mulher’ não se restringe à liberdade, mas à integridade mental da mulher como um todo.

A violência psicológica pode ser identificada, em especial pelos profissionais que atuam nos serviços públicos, sejam estes de saúde, segurança ou educação. Na saúde são detectadas situações graves de sofrimento psicológico, das quais podemos destacar as dores crônicas, como dor de cabeça, síndrome do pânico, depressão e distúrbios alimentares. A tortura mental e a convivência com o medo é o pior da violência psicológica enfrentada pelas vítimas.

Sabemos que para uma conduta ser considerada crime ela deve ser composta de uma estrutura jurídica específica, que inclui uma ação ou omissão contrária ao Direito e que o agente causador possa ter as condições mínimas para responder criminalmente.

O crime previsto no artigo 147-B, do Código Penal (BRASIL, 1940), possui ação penal pública incondicionada, pois não depende da representação ou vontade da vítima, ela é exercida mediante denúncia do Ministério Público. Não é possível o acordo de não persecução penal, por força da vedação contida no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP (BRASIL, 1941). Há uma subsidiariedade expressa no preceito secundário do art. 147-B do CP – isso significa que, se a conduta praticada puder se enquadrar em um delito mais grave, como o cárcere privado (art.148, CP), não será o crime do art. 147-B do CP (COMENTÁRIOS, 2021).

O crime de violência psicológica é punido a título de dolo, sendo que as condutas de ameaçar, constranger, manipular e humilhar não exigem que o autor queira causar dano emocional, exige que ele pratique essas condutas com consciência e vontade. Mas, a consumação do crime se dá com a provocação do dano emocional à vítima. Portanto é crime material e exige um resultado naturalístico. Para serem punidas como violência psicológica, segundo o art.147-B, essas condutas devem ter sido praticadas a partir do dia 29/07/2021, data em que entrou em vigor a Lei nº 14.188/2021, sendo irretroativa a *novatio legis in pejus* (MARTINS, 2022).

Nos crimes materiais é necessária a realização de perícia, por força do art. 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), podendo o dano emocional ser comprovado principalmente pelo depoimento da vítima, prova testemunhal (vizinhos agentes de segurança), prontuários médicos ou psicológicos.

As demais condutas praticadas, como constrangimentos intensos, humilhações públicas e ridicularizações reiteradas, se devidamente comprovadas, acarretam, como fatos evidentes, óbvios, notórios ou incontrovertíveis. São situações

que dispensam a comprovação por meio de perícia, uma vez que não deixam dúvida, tantos no mundo dos fatos quanto na esfera do processo penal, danos emocionais, não sendo necessária perícia para atestar consequências que são intuitivas.

Apesar de o inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) dispor de um conceito acerca da prática de violência psicológica, não existia até então um tipo penal específico prevendo como típica a conduta de violência psicológica de modo isolado, resultando, em certos casos, na ausência de proteção para a vítima. Através da Lei 14.188/21, foi inserido o artigo 147-B, no Código Penal Brasileiro, o crime de violência psicológica contra a mulher.

Antes, certas condutas semelhantes à violência psicológica, dentre elas, humilhação, isolamento, vigilância, não configuravam, na maioria das vezes, como infração penal. Embora sejam ilícitos civis, não tipificavam crime. Em determinados casos, as vítimas compareciam nas delegacias de polícia para registrar boletim de ocorrência por motivo de violência psicológica e eram informadas de que a conduta narrada não configurava infração penal (MARTINS, 2022).

Além das condutas que perturbam e prejudicam o desenvolvimento da mulher, também se constituem violência psicológica passível de repressão penal as condutas que visem degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões com a utilização de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação (BRASIL, 2021).

Um exemplo típico seria o esposo ou companheiro que impede a mulher de fazer um curso de nível superior por ciúmes. Este seria um exemplo de violência psicológica (CRIME, 2021, n.p.).

No caso de crimes praticados no âmbito familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, pois ele geralmente é cometido longe de testemunhas oculares diante do vínculo que o autor tem com a vítima.

De acordo com o artigo 12, parágrafo 3º da Lei 11340/2006, os meios de provas para comprovação da materialidade desses crimes tipificados podem ser laudos e prontuários médicos de hospitais ou postos de saúde.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

A violência psicológica envolve ofensas, humilhações, gritos e é possível usar gravações de áudio e vídeo, ou até mesmo mensagens recebidas pelos aplicativos do WhatsApp (AMAZONAS, 2022).

4 DOS MEIOS DE PROVA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Na sistemática do Código Processual Penal (BRASIL, 1941) aquele acusado de um crime só pode ser condenado com base em um conjunto robusto de provas que afaste completamente a dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. Para tanto, o Código Processual Penal prevê tais meios de prova, como por exemplo, a declaração da ofendida, a prova testemunhal e documental.

De acordo com o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, a prova material é aquela que resulta da verificação existencial de determinado fato, que demonstra a sua materialização, tal como ocorre com o corpo de delito, instrumentos de crime, etc. Por fim, testemunhal é a prova que consiste na manifestação pessoal oral. A prova testemunhal é espécie do gênero prova oral, que é mais abrangente já que inclui os esclarecimentos de perito e assistente técnico, bem como eventuais declarações da vítima.

A expressão “fonte de prova” é utilizada para designar as pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, daí resultando a classificação em fontes pessoais (ofendido, peritos, acusado, testemunhas) e fontes reais (documentos, em sentido amplo). Cometido o fato delituoso, tudo aquilo que possa servir para esclarecer alguém acerca da existência desse fato pode ser conceituada como fonte de prova. Derivam do fato delituoso em si, independentemente da existência do processo, ou seja, são anteriores ao processo, sendo que sua introdução no processo se dá através dos meios de prova.

Por fim, os meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por agentes policiais e não pelo juiz. A busca pessoal ou domiciliar deve ser compreendida como meio de investigação, haja vista que seu objetivo não é a obtenção de elementos de

prova, mas sim de fontes materiais de prova (LIMA, 2014, p. 554-555).

Sabe-se que o dano emocional é resultado de uma lesão abstrata, ou seja, ao qual não se pode apalpar, que não deixa marcas físicas no corpo humano, entretanto causa sofrimento psicológico e dano moral à vítima.

O dano emocional não exige requisito da existência de um laudo médico psiquiátrico que comprove a doença da vítima. Outrossim, no que concerne o crime de lesão corporal, conforme o artigo 129 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), que corresponde a um crime não transeunte, exige-se a realização de um exame de corpo de delito, laudo ou até mesmo prova testemunhal que possa comprovar a ocorrência de lesões.

Doutrinariamente, não há previsão da necessidade de perícia psicológica, e também não requer uma comprovação da existência de uma patologia clínica. (CUNHA, 2021).

Nesse vies, há de observar o julgamento da Apelação Criminal nº 1000435-20.2022.8.11.0093, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, pelo Desembargador José Nogueira, *in verbis*:

Quanto ao delito de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, caput, do Código Penal), a defesa busca a absolvição do apelante quanto a esse crime, ao argumento de que não restou suficientemente comprovada a materialidade do delito em questão, uma vez que não há nos autos laudo pericial que ateste os danos causados à vítima. Tendo a denúncia se limitado a indicar a prática do crime de perseguição e violência psicológica, que causa dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, mediante constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, seu reconhecimento, pelo Magistrado Singular, não depende de laudo pericial para demonstrar a violência à vítima, pois, tal crime não se configura por agressão física que necessariamente, pode deixar vestígios, não sendo necessária, pois, a realização de laudo pericial. (MATO GROSSO, TJMT, 2022).

A defesa do réu recorreu da condenação quanto ao crime de violência psicológica sob prerrogativa de que, durante a fase de instrução, não houve juntada nos autos de laudo pericial que comprovasse a ocorrência dos danos causados à vítima. Por conseguinte, ao julgar o recurso, a câmara criminal manteve a condenação, destacando expressamente a desnecessidade de realização de exame pericial para a comprovação da materialidade do crime em questão (MATO GROSSO, 2022, apud FREIRE, 2023).

Dessa forma, observa-se que não há exigibilidade de perícia psicológica para que seja comprovado o crime do artigo 147-B, conforme o exposto pelo entendimento jurisprudencial.

Visto que o laudo médico não é exigido da vítima de violência psicológica, conforme citado no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão de nº 2022.0000482761, o Tribunal de Justiça de São Paulo, destaca:

Entende-se por dano emocional todo o prejuízo ao estado psíquico da vítima, decorrente da conduta praticada pelo agente, que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Embora não se exija que o dano seja duradouro, é necessário que seja suficientemente relevante a ponto de prejudicar o bem estar psíquico da vítima, apresentado como consequência de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação (SÃO PAULO, TJSP, 2022).

A prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle das suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação. Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia), laudos técnicos são prescindíveis (FERNANDES, 2021, n.p.).

Observa-se, portanto, o depoimento da vítima nos autos da Ação Penal de nº 600121-69.2022.8.04.4900, oriunda do Tribunal de Justiça do Amazonas, *ex positis*:

Que saiu de casa em novembro de 2021, pois vinha se desentendendo com o Réu; Que não conversaram muito; Que cada um ficava no seu lugar; Que, quando tentavam ficar juntos, aconteciam desentendimentos; Que não havia harmonia; Que o casal discutia; Que discutiam por bobagem; Que foi agredida com palavrões muitas vezes; Que as ofensas eram recíprocas; Que o Réu costumava ofendê-la com palavras; Que sempre que tentava se aproximar, o Acusado retrucava e brigavam; Que cobrava muito do Réu; Que cobrava companhia, carinho e atenção; Que isso causava desentendimento; Que as ofensas partiram do Acusado, pois ele se sentia atacado pelas cobranças dela; Que, quando estavam separados, se sentia perseguida pelo Réu; Que se sentia perseguida por telefone, *Whatsapp* e a noite; Que trabalhava à noite e se sentia desprotegida; Que o Acusado dizia que queria que ela voltasse para casa; Que não gosta de lembrar das coisas que o Réu lhe dizia; Que o que o Réu lhe dizia causou danos emocionais; Que se sentia muito abalada; Que sentia muito medo; Que tinha medo de que algo acontecesse com ela; Que tinha medo de alguma coisa chegar até seus filhos; Que ficava envergonhada; Que sua autoestima ficou diminuída; Que se sentiu constrangida muitas vezes, em razão das palavras ditas pelo Acusado; Que se sentia humilhada muitas vezes; Que não se sentia manipulada; Que o Réu nunca limitou o seu direito de ir e vir; Que sentia medo, em razão da situação;

Que tudo o que o Acusado falava ou fazia soava como ameaça para ela; Que já ouviu falar no termo ‘violência psicológica’; Que agora que está voltando a se sentir melhor, a viver de novo; Que passou por uma fase muito difícil da sua vida; Que não estava mais vivendo, só passando o tempo; Que não dormia, não comia direito e não tinha vontade de sair.

In casu, a vítima narra uma série de condutas praticadas pelo Réu (perseguição, falas, diminuição da autoestima, etc) que lhe causaram grave dano emocional, tendo em vista seu relato de que: se sentia perseguida, desprotegida, abalada, com medo, humilhada, e que não tinha vontade de sair. Esse dano destacado pela ofendida, no caso delineado, não foi comprovado mediante laudo psiquiátrico, todavia, é inegável seu impacto na vida da mulher (AMAZONAS, 2022, apud FREIRE, 2023).

Ainda em análise ao caso destacado, neste, em específico, não houve a presença de testemunhas que pudessem corroborar com o depoimento da Vítima. Destarte, ao apreciar o recurso da defesa, interposto em face da sentença de condenação quanto ao crime de violência psicológica, o douto desembargador relator manteve a condenação sobre justificativa de que “os depoimentos firmes e coerentes da Ofendida nas fases inquisitorial e judicial apontam a ocorrência de patentes danos psicológicos causados pela conduta do Réu” (SANTOS, 2023, n.p.).

Logo, observa-se que, dentro do contexto de violência doméstica, a valoração probatória pelo julgador pode – e deve – levar em consideração a condição especial que a violência prevê (STJ, 2022). Inclusive, é nesse sentido que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no artigo 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destaque valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.

O princípio de presunção da veracidade da palavra da vítima também é abordado pela doutrina, conforme coloca Érica Canuto (2021, p. 80), *in verbis*:

A palavra da vítima tem especial relevância quando no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa é uma norma que visa legitimar a dor da mulher e dar credibilidade à palavra da mulher, no contexto doméstico, lugar onde ocorre sua vulnerabilidade presumida. Nos processos de violência doméstica vigora o princípio *in dubio pró víti*ma, tendo a palavra da vítima um peso maior na análise das provas, com presunção da veracidade.

Assim, em breve reflexão sobre a doutrina apresentada, a presunção de veracidade da palavra da vítima de violência doméstica, isto é, o peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação

jurdica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (CNJ, 2021, p. 21).

Nesse vés, acerca do caso especificado acima, a possibilidade de produção de outras provas foram prescindíveis por ser tratar de âmbito doméstico. Dessa forma, a palavra da vítima tornou-se valorizada no que concerne à sede extrajudicial, quando ouvida na delegacia, e também em sede judicial, quando ouvida pelo magistrado. Ademais, existem casos onde as testemunhas podem corroborar com o relato da vítima, servindo de embasamento probatório para a condenação, sendo sua contribuição recebida também tanto em sede extrajudicial quanto durante a instrução processual.

Por exemplo, na Ação Penal de Autos nº 0914650-61.2022.8.20.5001, que atualmente está em trâmite perante o 2º Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Natal/RN, o depoimento testemunhal corroborou com a exordial acusatória promovida pelo Ministério Público. Ressalta-se o trecho do depoimento da testemunha arrolada:

Que tem ciência que a vítima está esgotada diante dessa situação (de violência doméstica) e que já presenciou crises de choro e percebe a mesma nervosa e angustiada. Que já presenciou o investigado xingando a vítima de “rapariga”, que tem ciência de que quando a vítima diz que vai denunciá-lo, o investigado debocha da cara da mesma. (RIO GRANDE DO NORTE, TJRN, 2022).

No caso em questão, a testemunha ocular presenciou as condutas praticadas quanto ao dano causado, seu depoimento perante à autoridade policial serviu como indício probatório de materialidade do crime de violência psicológica e, se ratificado em juízo, poderá também ser considerado como fundamentação para a condenação.

Além disso, a juntada de documentos, *Print Screen* (captura de tela) ou qualquer outro meio de prova atípica também pode ser admitida no processo de julgamento do crime de violência psicológica contra a mulher. De acordo com esse contexto, Badaró (2023, p. 384) diz que apesar do Código de Processo Penal não ter um dispositivo específico para admitir o uso da prova atípica, existe um consenso de que não vigora um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova.

O uso de capturas de tela como meios de prova para a comprovação da materialidade delitiva da figura típica, de acordo com o trecho do Acórdão nº 2022.0000425883 oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Além disso, sua narrativa encontra amparo nas mensagens constantes dos autos (fls. 44/50): (i) mensagem enviada por colega de trabalho à vítima, dando conta que o acusado havia ido ao local e forçado a janela, passado pela sua casa de madrugada e tentado forçar a janela do quarto (fls. 45, 47, 48,); (ii) reiteradas do acusado, a partir da conta de sua empresa (fls. 44, 46, 49 e 50). Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, os relatos da vítima, em sintonia com a prova testemunhal e teor das mensagens. Neste cenário, o conjunto probatório evidencia que o acusado: i) causou dano emocional à vítima, sua ex-companheira, visando controlar suas ações, mediante telefonemas, envio de mensagens, além de ingresso em sua residência, ações que causaram prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação da ofendida, numa conduta que cabe no suporte fático previsto no artigo 147-B do Código Penal (SÃO PAULO, TJSP, 2022).

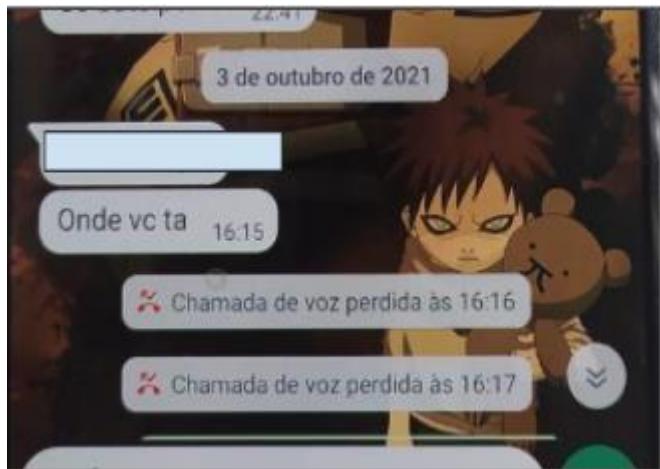
No caso acima, a juntada das capturas de tela ao longo do procedimento, contribuiu para a comprovação da materialidade do crime. Observa-se o trecho das imagens extraídas dos autos:

Imagen 01 – Mensagem enviada pela testemunha relatando a perseguição do Réu



Fonte: Autos da Ação Penal nº 1500199-07.2021.8.26.0585.

Imagen 02 – Mensagens enviadas pelo Réu perturbando a vítima com insistentes ligações



Fonte: Autos da Ação Penal nº 1500199-07.2021.8.26.0585.

Por conseguinte, as capturas de tela que recepcionadas pelo juízo, quando da apreciação do feito e julgamento do caso, corroboram com a narrativa da vítima, não deixando dúvidas quanto à materialidade delitiva do crime e quanto ao dano causado.

A tipificação da violência psicológica prevista no artigo 147-B do Código Penal é relevante porque antes das alterações legislativas tinha um ordenamento pobre, em que a Lei Maria da Penha previa como violência psicológica o artigo 7º, II, mas não se encontrava no sistema como crime, implicando proteção insuficiente, sem falar que era possível o indeferimento de medidas protetivas de urgência nesse tipo de violência, isto mudou com o artigo 147-B, inserido pela Lei nº 14.188 de 2021.

Diante do valor simbólico da tipificação da violência psicológica nas relações intrafamiliares, a redação do tipo gera muito tumulto em relação as suas provas, o crime é material, mas tem se estabelecido o entendimento de que não exige prova pericial, sendo o dolo relacionado às condutas e na intenção de causar o dano.

Cabe ao estado e seus agentes policiais buscar elementos probatórios para comprovar a autoria, a materialidade delitiva e suas circunstâncias para demonstrar a violência psicológica, seja no ato de flagrante ou nas investigações em fase de inquérito policial. Além disso, não podemos esquecer que nosso ordenamento jurídico funciona com o princípio da livre iniciativa probatória, a produção de provas é livre desde que observados a ordem pública, a moral e os bons costumes, respeitando o artigo 156 do CPP, que traz o ônus probatório no processo penal.

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

As provas arroladas servem de parâmetro para a condenação ou a absolvição, elas apontam o grau de confiança para que o juiz possa fazer suas deliberações.

Considerando que o crime disposto no artigo 147-B é recente e que os seus precedentes são poucos, podemos citar alguns doutrinadores. Um deles é o professor Rogerio Sanches Cunha, ao tratar da dispensa de laudo técnico que venha comprovar os danos psicológicos, reforça que o conjunto probatório deve ser composto pelo depoimento da ofendida, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação.

Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos não são necessários. Humilhações em público, constrangimentos, ridicularização da vítima, desde que produzidas de forma reiterada, por si só já podem comprovar o fato típico, partindo das premissas de que o dolo relaciona-se às condutas (não à causação de dano) e de que a prova pericial do dano emocional é desnecessária.

Aqui podemos citar vários acórdãos já julgados pelo TJ/PR, vejamos:

APELAÇÃO CRIME – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DESCritos NO ART. 129, § 13º c/c ART. 147- B, DO CÓDIGO PENAL.
IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO –
PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DESPROVIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA, NO ÉDITO CONDENATÓRIO, QUE ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO EM CONSONÂNCIA COM O REGIME FIXADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - IMPORTÂNCIA ESPECIAL CONFERIDA À PALAVRA DA VÍTIMA, COESA COM DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS - FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS ACOSTADOS AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE FORAM SOPESADOS – CONDENAÇÃO ESCORREITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM SEDE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0001364-50.2021.8.16.0066 - Centenário do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 16.09.2023).

No julgado acima podemos perceber que foi devidamente demonstrada na importância especial a palavra da vítima, que foi coesa e com os depoimentos de

agentes publicos que gozam de fé pública, fotografias e boletim de ocorrência.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ACOLHIMENTO. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI MARIA DA PENHA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A ATRAIR A VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E NO ARTIGO 17, DA LEI MARIA DA PENHA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 07.08.2006) não restringe o termo violência à hipótese de violência física, advertindo que a violência, no âmbito da legislação especial, também pode ser aquela psicológica, a qual pode ser fundamento suficiente para a concessão das medidas protetivas.
2. Evidentemente que o simples descumprimento das medidas protetivas gera dano emocional à ofendida, pois demonstra que está em constante vigilância ou perseguição, o que configura a chamada violência psicológica.
3. Sendo caso de crime praticado mediante violência, mesmo que psicológica, resta vedada expressamente por lei (artigo 44, inciso I, do Código Penal) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0025609-73.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JOSE AMERICO PENTEADO DE CARVALHO - J. 16.09.2023).

Neste julgado podemos citar que os meios de provas do crime, cometido mediante violência psicológica, utilizando a inteligência do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, circunstância apta a atrair a vedação contida na súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 44, inciso I, do Código Penal e no artigo 17, da Lei Maria da Penha, e ainda o descumprimento das medidas protetivas de urgência já gera dano emocional a vítima, pois demonstra que está em constante vigilância ou perseguição, o que configura a chamada violência psicológica.

QUEIXA-CRIME. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO PROGRAMA “COMUNICA MATINHOS”, NA CONDIÇÃO DE GESTOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE O QUERELADO PROFERIU PALAVRAS E EXPRESSÕES DEGRADANTES CONTRA A QUERELANTE, A QUAL TECEU CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO (CP, ART. 139) E INJÚRIA (CP, ART. 140). ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA QUERELANTE. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCRIÇÃO FÁTICA QUE SE AMOLDA AO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER, PREVISTO NO ARTIGO 147-B, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA, ADEMAIS, QUE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS FATOS CRIMINOSOS IMPUTÁVEIS AO QUERELADO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 41, DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO,

VISANDO A APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS OBJETOS DOS PRESENTES AUTOS. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.
(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001125-79.2023.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 17.04.2023).

Trata-se de denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do RÉU como incurso no crime previsto no artigo 147-B do Código Penal, pela suposta prática do seguinte fato delituoso:

No dia 18 de julho de 2022, por volta das 20h00, no Município de Matinhos, durante transmissão da “Live Comunica Matinhos, com Zé Ecler” (via rede social Facebook), JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, no exercício do cargo de Prefeito de Matinhos (gestão 2021/2024) e em razão de suas funções, agindo com consciência e vontade, causou dano emocional à A. P. O., ao degradar o comportamento da ofendida (que efetuou, via chat, críticas à Municipalidade), mediante ridicularização e humilhação de sua postura, com os seguintes dizeres: “eu também respeito, respeito o pai, respeito os irmãos, respeito o marido, tenho amizade com todo esse povo, é dessa guria que tá falando, é, mas ela é maluca, não deve ser certa, ah vá catar coquinho... vai chupar prego até virar alfinete; (...) mas porque, qual o motivo da raiva... de repente tem outro sentimento por mim, que de repente, vai saber, né?... desculpe aí ó, se é casada né ô... mas não sei... é tanto ódio de mim... o que acontece? ... dizem que quem bate muito, hummm, quer afago. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001125-79.2023.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 17.04.2023)

Neste julgado podemos visualizar uma queixa-crime onde após uma município fazer críticas sobre a saúde pública do município, recebeu como resposta alguns xingamentos por parte do representante do executivo daquele município, o crime não foi praticado em ambiente doméstico, mas em razão da vítima ser mulher o Ministério Público realta a descrição fática que se amolda ao crime de violência psicológica contra mulher, previsto no artigo 147-b, do Código Penal, crime de ação penal pública incondicionada.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE AMEAÇA, DE LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, E DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO. REPRODUÇÃO DO MESMO AR CABOUÇO ARGUMENTATIVO EXPOSTO EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE “ERROR IN JUDICANDO” OU “IN PROCEDENDO”. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0001211-17.2021.8.16.0066 - Centenário do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 24.06.2023).

Neste julgado o crime de violência psicológica contra a mulher previsto no art. 147-B, caput, do Código Penal (Fato 03), combinados com o art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, à luz da seguinte narrativa fática:

Na sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo e local do fato anterior, o denunciado E.J.B., dolosamente e prevalecendo-se das relações domésticas, causou dano emocional à vítima J.F.P., sua convivente, mediante ameaças, ao colocar uma panela de óleo para esquentar, afirmado que tacaria no rosto desta para ninguém mais olhar para ela, bem como afirmou que mataria ela e o filho mais velho de ambos. (cf. Boletim de Ocorrência de seq. 1.10, Termos de declarações de sequências 1.5 e 1.7).

Consta nos autos que os delitos ocorreram no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, tendo em vista que o denunciado e a vítima moram juntos há 17 (dezessete) anos e possuem cinco filhos.

Os elementos documentais, como mensagens de *WhatsApp*, publicações em *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Tinder*, prints de conversas, para comprovar a violência psicológica doméstica pode ser prova no formato físico ou virtual, juntada de prontuário de atendimento médico ou de aquisição de uma medicação para fins de equilíbrio psicológico, juntada de imagens em fotográfica, áudio e vídeo, até mesmo o relato policial no momento de flagrante delito, as condições da vítima durante o atendimento de ocorrência.

Faz-se necessária a fixação de standards probatórios e informativos para demonstrar os questionamentos acerca da prova do crime de violência psicológica em sede de detenção flagrancial ou no curso das investigações policiais. E o mais importante, não esquecer de que a produção de provas para caracterização da materialidade do crime não pode abrir espaço para revitimização da vítima que já vem sofrendo danos psicológicos e merece proteção do Estado e não mais uma forma de violência, dessa vez provocada pelos ente estatal e seus agentes quando expoem a vítima a relembrar o dano sofrido para cada orgão estatal que venha a ser atendida. O Estado deve ter um canal exclusivo para que a vítima possa em apenas um momento contar o que se passa, pois a cada lembrança ela volta a sofrer os danos psicológicos que viveu junto ao agressor.

5 CONCLUSÃO

Diante dos dados obtidos para realização deste artigo, percebe-se que esse tipo de violência doméstica e familiar, a violência psicológica sofrida pelas mulheres, configura grave violação dos direitos humanos das mulheres. E diante da lacuna da legislação, foi criada a Lei Maria da Penha, no ano de 2006, para maior proteção aos direitos das mulheres e, introduzida no Código Penal através do artigo 147-B, no ano de 2021.

A violência doméstica e familiar é temática relevante na sociedade atual, pois inúmeras mulheres sofrem diversas agressões de seu cônjuge, companheiro, parceiro etc. Mesmo com o passar dos anos, e em regra, com a contemporaneidade, os homens eram para deixar de lado certas particularidades machistas do passado em relação ao tratamento com as mulheres, porém isso não mudou, haja visto que determinados companheiros da relação tratam as mulheres com desprezo, como objetos sexuais e as maltratam de forma física e psicológica.

A violência doméstica ocorre em três fases: na primeira, denominada fase de tensão, o agressor manifesta irritações por coisas insignificantes, agindo de forma a proporcionar na vítima humilhações e ameaças. Em segundo lugar, tem-se o ato de violência das agressões, que se materializa pela violência física, verbal, psicológica, moral e patrimonial. E por último, a fase do arrependimento do agressor pelos atos cometidos contra a vítima, nessa, por muitas vezes, a mulher se sente confusa e pressionada a manter seu relacionamento perante a sociedade e os filhos em prol de uma mudança do comportamento do agressor. Porém, a tensão volta e as fases anteriores se repetem.

Por esse motivo, surgiu a Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, criada com o intuito de proteger as mulheres que sofrem diversas agressões de seus companheiros, objetivando medidas de sanções para seus agressores. Trata-se de um grande marco para as mulheres que conseguiram um mecanismo capaz de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, o crime de violência psicológica inserido no artigo 147-B do Código Penal por força da Lei nº 14.188/21, veio ampliar o alcance da violência psicológica

prevista na Lei Maria da Penha, responsabilizando o infrator do crime.

A vítima em determinados casos não sai do relacionamento abusivo por achar que pelo fato do companheiro não bater, mas somente falar palavras de humilhação, não configura algo repugnante, sendo assim, atitude considerável normal. Esse é um padrão aceito por parte majoritária das vítimas de violência doméstica.

Por isso, é necessário entender o caráter subjetivo que afeta a vítima para que o aplicador da norma imponha de forma correta a lei penal, mesmo que se trate de tipo penal cuja redação do texto se dá de forma aberta, exigindo do intérprete todo o cuidado e sensibilidade na construção processual.

O crime de violência psicológica contra a mulher, no qual o legislador optou por não taxar as condutas criminais, mas sim, deixar a cargo do julgador quais seriam aquelas, que dentro do caso concreto, causaram efetivo dano à vítima.

A criminalização das condutas de violência psicológica não se trata de medida insignificante, mas sim contribuir para a garantia da proteção integral da mulher, no que concerne a tutela de um bem jurídico bem específico: equilíbrio emocional e autoestima, resultando na possibilidade de sanções penais para autores de violência psicológica que no passado não foram condenados devido a atipicidade da conduta para a prática de tal violência.

Enfim, sabe-se que a prova pericial é prescindível para apurar o crime de violência psicológica, porém existem outras possibilidades probatórias que possam indicar o impacto do crime na vida da mulher, resultando em abalo emocional e inibição da sua autodeterminação.

Tais provas podem ser obtidas através do depoimento da vítima, por depoimento testemunhal, atestado médico e psicológico, e até mesmo documental, por exemplo, mensagens compartilhadas por aplicativos ou “prints” teriam relevância para comprovar a violência psicológica.

Na sistemática do Código Processual Penal (BRASIL, 1941) aquele acusado de um crime só pode ser condenado com base em um conjunto robusto de provas, que afaste completamente a dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. Para tanto, o Código Processual Penal prevê tais meios de prova, como, por exemplo, a declaração da ofendida e a prova testemunhal e documental, essas podendo ser realizadas no ato flagrancial, na fase de inquérito policial, nas declarações feitas em juízo durante as audiências de instrução, a prova testemunhal e documental.

Em análise as decisões dos Tribunais de Justiça e acórdãos, foi exposto várias decisões de Tribunais do Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Amazonas e Rio Grande do Norte, onde esses Magistrados entendem que a palavra da vítima teve alto valor probatório, as declarações realizadas no decorrer do processo deram sustentação para o magistrado aplicar o art.147-B do Código Penal – CP.

Com este entendimento, podemos dizer que a aplicação do art.147-B do CP está trazendo uma resposta, não a mais esperada, pois esse tipo de violência jamais deveria existir, mas uma grande contribuição que os direitos das mulheres sejam respeitados como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. **Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União de 29 de julho de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADIN 4.424/DF**. Julgamento em 09 de dezembro de 2012. 2012a. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADC 19/2012.** 2012b.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600.** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça. DJE nº 2328 de 27 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 1000435-20.2022.8.11.0093.** Relator: Des. José Zuquim Nogueira. Terceira Câmara Criminal, 29 mai 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal nº 0001364-50.2021.8.16.006.** Relator: Juiz de Direito Substituto Mauro Bley Pereira Júnior. Primeira Câmara Criminal, 16 set 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal nº 0025609-73.2020.8.16.0030.** Relator José Americo Penteado de Carvalho. Primeira Câmara Criminal, 16 set 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, **Apelação Criminal nº 0001125-79.2023.8.16.0000.** Relator: Des Mario Helton Jorge. Segunda Câmara Criminal, 17 abril 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, **Apelação Criminal nº 0001211-17,2021.8.16.0066.** Relator: Des Adalberto Jorge Xisto Pereira. Primeira Câmara Criminal, 24 jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 2022.0000425883.** Relator: Des. Laerte Marrone. Apelação Criminal nº 1500199-07.2021.8.26.0585. São Paulo, 02 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 2022.0000482761.** Relator: Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli. Apelação Criminal nº 1500361-98.2021.8.26.0553. São Paulo, 23 jun.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 2022.0000425883.** Relator: Des. Laerte Marrone. Apelação Criminal Nº 1500199-07.2021.8.26.0585. São Paulo, 02 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Apelação Criminal nº 0600121-69.2022.8.04.4900.** Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. José Hamilton Saraiva dos Santos. Manaus, 2023.

CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar.** 1^a reim., Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha é constitucional e incondicional. **Consultor Jurídico.** 13 fev. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-13/maria-penha-lei-constitucional-incondicional>. Acesso em: 09 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher:** comentários à Lei n. 14.188/2021. Meu site jurídico, 29 de julho de 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 16 out. 2023.

DIREITO EM TESE. **Crime de violência psicológica – art. 147-B, do CP.** [S. I.], 3 ago. 2021. Disponível em: <https://direitoemtese.com.br/crime-de-violencia-psicologica-art-147-b-cp/>. Acesso em: 23 out. 2023.

DIZER O DIREITO. **Comentários à Lei 14.188/2021:** crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. [S. I.], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

FREIRE, Ana Beatriz Silva. **Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar:** uma análise do art. 147-b do código penal brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2023. Disponível em: Monografia_Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar: uma análise do art. 147-b do Código Penal Brasileiro..docx (ufrn.br). Acesso em: 25 set. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher:** comentários à Lei n. 14.188/2021. Meu site jurídico, 29 de julho de 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em: 01 out. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência:** saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em: 02 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal.** 2. ed. atual. [S. I.]: Juspodim, 2014. v. único.

MARTINS, Débora Gomes. **Lei n. 14.188/21 e o enfrentamento da violência contra a mulher:** crime de violência psicológica e o programa sinal vermelho. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GOIÁS, [S. I.], 25 maio 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6118>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (lei 14.188/21).** São Paulo, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SILVA, Brenda Cristina Monteiro da. **STJ: a palavra da vítima goza de destacado valor probatório.** [S. I.], 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-a-palavra-da-vitima-goza-de-destacado-valor-probatorio/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa:** violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/> Acesso em: 15 set. 2023.